



PROJETO DE LEI Nº 14915/2025

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Proíbe a produção de mudas e manutenção da árvore Espatódea (*Spathodea campanulata*), bem como estimula a sua substituição por espécies nativas.

Art. 1º. É proibida a produção, comercialização e doação de mudas da árvore exótica Espatódea (*Spathodea campanulata*), também conhecida popularmente pelos nomes de tulipeira-do-Gabão, chama-da-floresta, xixi-de-macaco ou bisnagueira.

Art. 2º. As árvores Espatodéa que já estejam plantadas em áreas públicas ou privadas deverão ser gradualmente substituídas por espécies nativas, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei e em regulamentação própria.

§ 1º. O proprietário do imóvel onde houver espécimes de Espatódea será notificado pelo órgão ambiental municipal para providenciar a remoção da árvore e a substituição por espécie nativa adequada.

§ 2º. O prazo para substituição será de até 60 (sessenta) dias após a notificação, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica.

§ 3º. A substituição poderá ser feita com acompanhamento da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente ou órgão competente, que poderá fornecer, gratuitamente, mudas de espécies nativas para esse fim.

Art. 3º. Em se tratando de logradouros públicos, a remoção e substituição das árvores será feita pelo Poder Executivo, mediante cronograma a ser estabelecido pelo órgão ambiental municipal.

Art. 4º. As espécies nativas utilizadas para substituição deverão ser preferencialmente atrativas à fauna local e adequadas ao espaço urbano, com prioridade para espécies que auxiliem na conservação de polinizadores, como abelhas e beija-flores.

Art. 5º. Os custos da remoção em área privada serão de responsabilidade do proprietário, exceto quando houver risco ambiental ou à segurança pública, caso em que poderá haver atuação subsidiária do Poder Público mediante critérios a serem definidos em regulamento.





Art. 6º. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação ambiental municipal, incluindo:

I – notificação e advertência;

II – multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore mantida irregularmente;

III – obrigação de remover e substituir a árvore por espécie nativa em até 30 dias após autuação.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa visa proibir a produção de mudas, o comércio e a manutenção da árvore Espatódea (*Spathodea campanulata*) no território do Município, bem como incentivar sua gradual substituição por espécies nativas, mais compatíveis com o equilíbrio ecológico local.

A Espatódea, embora de beleza ornamental exuberante, é uma espécie exótica, invasora e tóxica para diversos polinizadores nativos, especialmente as abelhas. Suas flores contêm substâncias que podem ser letais para esses insetos, fundamentais à preservação da biodiversidade e à produção agrícola.

Além disso, trata-se de uma árvore com raízes agressivas e galhos frágeis, que frequentemente causam danos à infraestrutura urbana, como calçadas, redes de esgoto e fiações elétricas, além de oferecer risco à integridade física da população.

Diversos municípios brasileiros já vêm adotando medidas semelhantes, como é o caso de Jaraguá do Sul (SC), Limeira (SP), Atibaia (SP) e outros, em atenção às recomendações técnicas de órgãos ambientais e especialistas em botânica e ecologia urbana.

A substituição da Espatódea por espécies nativas e atrativas à fauna (como ipês, quaresmeiras e outras) permitirá o fortalecimento da cobertura vegetal, o aumento da presença de polinizadores e a redução de riscos ambientais, tudo isso em consonância com os princípios da função ecológica da propriedade, do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade ambiental do Poder Público, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal.





Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, em favor da proteção ambiental e da qualidade de vida no Município de Jundiaí.

JUNINHO ADILSON

